

Apelação Cível n.º 3.290

Distrito Federal

Acumulação de cargos públicos. Disponibilidade remunerada do artigo 24 do ADCT de 1946 — O artigo 24 do ADCT de 1946 só se aplica a situações formalizadas antes da vigência da Constituição de 1937 e por ela alteradas.

Relator — Sr. Ministro Mourão Russel.

Apelante — Durval Potiguara Esquerdo Curti.

Apelada — União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.290, Distrito Federal, em que é apelante Durval Potiguara Esquerdo Curti e apelada a União Federal.

Acordam os juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sua 1.ª Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, na conformidade das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 23 de setembro de 1952. — *Cunha Vasconcelos*, presidente. — *João Frederico Mourão Russel*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — A sentença apelada resumiu a questão em debate nos seguintes termos:

O art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, restabeleceu os direitos adquiridos que haviam sido violados pela Constituição anterior, de 1937, e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, respondendo a relação jurídica no estado anterior.

Assim sendo, como muito bem diz o autor na réplica de fls. 20, o direito recuou no tempo e com êle o direito de ação a ser contado da data do seu restabelecimento; de 18 de setembro de 1946, portanto — sendo em consequência, tempestiva a ação ora objeto dêste julgamento.

Quanto ao mérito não é de se perder de vista a mesma regra posta pelo legislador constituinte no citado artigo 24, considerando como considerou uma violação de direito adquirido a desacumulação de cargos efetivos.

Ora, violação de direitos adquiridos só pode existir quando um direito existe ao tempo em que a lei dispõe sobre aquilo que ela só poderia dispor para o futuro. No caso dos autos o que se vê é o autor deixar o cargo de *ensaiador* efetivo, da Estrada de Ferro Central do Brasil quando a lei já havia disposto sobre a acumulação remunerada. Nesse ponto tem razão a ré na sua contestação de fls. 14, quando salienta que o autor deixou o cargo ora reclamado não por desacumulação a que tenha sido obrigado, mas porque quis deixar.

De qualquer modo, o restabelecimento dos direitos violados pela Lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, é que foram restabelecidos pelo legislador constituinte de 1946 e as leis que dispõem normas para o futuro não violam direitos adquiridos, sendo futuro em relação à citada lei n.º 24, o pedido de demissão do autor do cargo de *ensaiador* da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a presente ação e condeno o autor nas custas.

Inconformado apelou o autor, sustentando a necessidade da reforma da decisão por não ter sido observado o disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivo que se enquadra com precisão à hipótese da presente ação. Alega que se o autor deixou o cargo *efetivo de ensaiador* para poder exercer o de

professor, fê-lo compelido pela Carta de 1937, porque estava impedido de exercer cumulativamente os dois cargos vendo-se destarte obrigado a optar, ou melhor, usando a expressão daquela Carta, teve que perder *cargo efetivo*, a fim de exercer apenas o de professor; que promulgada a Constituição de 1946 pelo art. 24 citado, adquiriu o apelante, sem nenhuma contestação um direito, qual fôsse o de ficar em disponibilidade remunerada no cargo que havia deixado por força da desacumulação determinada pela Carta de 1937. Sustenta o apelante que foi coagido a deixar o cargo efetivo de *ensaiador* da Estrada de Ferro Central do Brasil, para poder exercer o de professor da Escola Nacional de Engenharia, e que o fato de só ter sido compelido o impetrante a deixar o cargo efetivo em 1938, quando a dita Carta havia sido baixada meses antes, em 1937, não importa em não ter existido a coação exercida por aquela Carta sob a manifestação da vontade livre do apelante. Perdendo um cargo efetivo, para êle deve voltar, ficando apenas em disponibilidade até ser aproveitado. Sustenta ainda o apelante que a Constituição de 1946 não se limita às situações existentes antes da Carta de 1937 e Decreto-lei n.º 24 de 1937.

Contra-arrazoando a apelação, o Dr. Procurador alega o seguinte: (lê fls. 43 e 44).

A fls. 54, a douta Subprocuradoria-Geral da República proferiu parecer: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — (Relator) — A douta Subprocuradoria, em seu parecer, no item 4.º, fala da existência de prescrição. Entretanto, a matéria invocada não pode ser examinada como preliminar porque a questão envolve o mérito da ação. O autor pleiteia a volta ao cargo de *ensaiador* por entender aplicável à hipótese o art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946.

De modo que tal matéria terá que ser apreciada em conjunto, no julgamento da questão, porque se entendermos aplicável à hipótese o art. 24 referido, não haverá prescrição, pois estará a mesma ressalvada e, em caso contrário, de há muito terá ocorrido a prescrição.

No mérito, pois, meu voto é o seguinte: O autor antes da Carta Constitucional de 1937, exercia os seguintes cargos: *Ensaaiador* da Inspeção Técnica de Materiais da Estrada de Ferro Central do Brasil, cargo efetivo; *Assistente* de Química Orgânica da Escola Nacional de Engenharia, interinamente; *Assistente* de Química da Escola de Ciências da Universidade do Distrito Federal, mais tarde transformada em Faculdade de Filosofia.

Com o advento da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 e do Decreto-lei n.º 24, daquele mesmo ano o autor foi obrigado a optar por um dos três cargos já aludidos, tendo decidido pelo de *Ensaaiador*. Posteriormente, por decreto de 18 de outubro de 1938, foi nomeado o autor para exercer, como substituto, o cargo de professor catedrático da cadeira de Química Analítica da Escola Nacional de Engenharia e, como ao pretender tomar posse dêsse cargo foi considerada indispensável a prévia exoneração do cargo de *ensaiador* que ocupava na Estrada de Ferro Central do Brasil, pediu o autor exoneração dêsse cargo tendo então sido nomeado professor catedrático, padrão I, da Escola Nacional de Engenharia, único cargo que passou a exercer daí para cá e no qual ainda hoje se encontra.

Com base no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1946, pretende ser declarado em disponibilidade remunerada no cargo de

ensaiador, até que seja reaproveitado porque de acôrdo com a legislação vigente antes da Carta de 1937, acumulava êle funções de magistério e técnica, o que era permitido.

A questão única a decidir é a relativa ao direito do autor à volta ao cargo efetivo de ensaiador, do qual pedira exoneração, após a Carta Constitucional de 1937, para ocupar o cargo de professor catedrático, atendendo a que em princípio, a acumulação dos cargos era realmente autorizada na legislação anterior à referida Carta Constitucional.

Andou bem a sentença apelada, julgando a ação improcedente porque o que garante o artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946 é que os funcionários que *acumulavam* funções de magistério, técnicas ou científicas e que pela desacumulação ordenada pela Carta de 1937, o Decreto-lei 24 daquele mesmo ano, perderam cargo efetivo, sejam nêles considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados. Ora, ao ser outorgada a Carta de 10 de novembro de 1937, realmente, acumulava o autor três cargos e optou por um dêles, o de ensaiador da Inspetoria Técnica de Materiais da Estrada de Ferro Central do Brasil, entretanto, por ocasião de outorga da referida Carta não acumulava o cargo que ora ocupa, de professor catedrático da Escola Nacional de Engenharia, pois, para tal cargo foi nomeado somente em 1938 e, assim já na vigência da Carta de 1937, voluntariamente, pedira demissão do cargo de ensaiador para poder assumir o cargo de professor, diante dos têmos peremptórios da Carta referida que, em seu artigo 159, vedava, taxativamente, a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e Municípios. A exoneração do autor do cargo que ocupava na E.F.C.B. foi a pedido, em razão da proibição de acumulação, mas, não em razão do fato de exercer cumulativamente o autor dois cargos, quando da outorga da Carta de 1937. O autor jamais acumulou dois cargos de ensaiador da Inspetoria Técnica da E.F.C.B. com o de professor catedrático da Escola Nacional de Engenharia.

Apesar de não ter o autor oferecido prova de sua qualidade de professor catedrático da Escola Nacional de Engenharia, consta do documento de fôlha 7, ter êle sido exonerado do cargo de ensaiador, por Decreto de 12 de novembro de 1938, por ter optado por outro cargo público, além de que a União não contestou a afirmativa da inicial.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz (Revisor) — Sr. Presidente, o relator minuciosamente expôs o fato que pode, ainda, ser sintetizado da seguinte maneira: O apelante exercia três cargos: ensaiador da Estrada de Ferro Central do Brasil, assistente de Química Orgânica na Escola Nacional de Engenharia e assistente de Química na Escola de Ciências, posteriormente Faculdade de Filosofia. Ao ser outorgada a Carta de 1937, optou pelo primeiro cargo, ensaiador da Estrada de Ferro Central do Brasil, abandonando os dois outros. Em 1938, foi nomeado professor catedrático substituto de Química Analítica da Escola Nacional de Engenharia, um novo cargo. Nesta ocasião, na vigência da Carta de 1937, pois êste fato se passou em 1938, não podia acumular os dois cargos, o primeiro pelo qual havia optado em 1937, de ensaiador da Estrada de Ferro Central do Brasil, e o novo para o qual fôra nomeado. Então, para que pudesse exercer êste último cargo, exonerou-se do que exercia na Estrada

de Ferro Central do Brasil. Com o advento da Constituição de 1946, pretende êle ser considerado em disponibilidade remunerada no cargo que exercia na Estrada de Ferro Central do Brasil, sob alegação de que tivera que desacumular em face da Carta de 1937. Não é verdade. Os cargos que teve de abandonar naquela ocasião foram outros: os de assistente de Química Orgânica da Escola Nacional de Engenharia e assistente de Química da Escola de Ciências. O cargo no qual pretende considerar-se em disponibilidade, êle o perdeu em virtude de pedido de exoneração, porque aceitara nomeação para um outro, já na vigência da Carta de 1937, com o primeiro incompatível.

A situação, assim, não é de que teve de desacumular em 1937, mas de quem não pode acumular na vigência da Carta de 1937.

Sr. Presidente, isto torna claro que o Juiz de primeira instância decidiu bem, julgando improcedente a ação, e, assim, acompanhando o voto do relator, também nego provimento ao recurso, para manter o decidido.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Em tese, estou de acôrdo com os senhores ministros relator e revisor. A possibilidade aberta pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 se dirigiu àqueles que foram obrigados a desacumular na vigência da Carta de 1937. Portanto, em tese, estou de acôrdo. Mas, em relação ao caso concreto, necessito de um esclarecimento, que é êste: o que se deu em 1938 foi tão-somente a nomeação ou também a conquista do direito de ser nomeado para o cargo, a verificação do direito à nomeação?

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Foi somente a nomeação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Ex.^{as}, sabem que os cargos de professor substituto são conquistados mediante concurso. Portanto, por outras palavras, o que quero saber é se o concurso, se as preliminares necessárias à nomeação se verificaram antes de 1938, antes da vigência da Carta de 1937.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Na vigência da Carta de 1937 no ano de 1938.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Quer dizer, o apelante conquistou o direito à nomeação ao cargo de professor substituto já vigente a Constituição de 1937, ou seja, já advertido de que não podia acumular. Se tivesse vindo com o direito à nomeação anteriormente a 10 de novembro de 1937 dar-lhe-ia ganho de causa; equipararia seu caso aos de acumulação.

Verificado, assim, que o apelante conquistou o direito à nomeação já na vigência da Constituição de 1937 repito, advertido de que não podia acumular, não se lhe aplica o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estou de acôrdo com os eminentes Srs. Ministros Relator e Revisor. Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento da 1.^a Turma em 23-9-952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento à apelação, por unanimidade de votos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.